



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autor: Manoel Junior-PMDB/PB

Relator: Deputado Hugo Napoleão

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Educação apreciar matéria referente aos “assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; e recursos humanos e financeiros para a educação”, conforme as alíneas “a” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Manoel Junior, dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências. Encontram-se apensados quatro projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

O Projeto de Lei nº 732, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Audifax, dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, de autoria do Sr. Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões contra

8AFE970441

8AFE970441



CÂMARA DOS DEPUTADOS

professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

O Projeto de Lei nº 3.273, de 2012, de autoria do Sr. Deputado Iracema Portella, dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição, no mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Educação, e, no mérito e nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciar a matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Cumprido-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 604/11, nº 732/11, nº 1.225/11, nº 3.189/12 e nº 3.273/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à educação, nos termos em que dispõem as alíneas “a, b, c e d” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno.

O conjunto de proposições sob exame apresenta alternativas para combater a violência no ambiente escolar contra os Profissionais do Magistério Público e Privado. O desafio desse conjunto de proposições é oferecer uma norma geral que possa ser aplicada às diferentes realidades sociais, econômicas e culturais de um país continental como o Brasil. Deste modo, possibilitando a prevenção e o combate à violência nas escolas, respeitando os princípios da proporcionalidade ao se criar medidas punitivas.

Conforme o substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, serão adotadas medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de governo, mas todas as punições restringem-se ao âmbito administrativo, sem entrar na esfera penal.

No que tange a esfera penal, o substitutivo incluiu, em seu art. 7º, a equiparação de docentes de escolas privadas aos funcionários públicos para efeito penal. Essa equiparação não me parece razoável, uma vez que o art. 327 do Código Penal preceitua que “considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Ainda na esfera penal o Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, de autoria do Deputado Junji Abe, propõe alterações no texto do Decreto-lei nº 2.848,

8AFE970441

8AFE970441



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1940 - Código Penal. Para incluir entre os homicídios qualificados, aqueles que forem cometidos em “estabelecimento escolar”, assim como, sugere alterar as qualificadoras dos crimes de Lesão Corporal, de Constrangimento Ilegal e de Ameaça quando cometidos em “estabelecimento escolar”.

Considero que a expressão “estabelecimento escolar” é muito restritiva aos estabelecimentos de ensino regular. Sabe-se que além dessas modalidades há uma ampla diversidade de oferta de ensino, como o ensino profissionalizante, a educação corporativa e cursos de pós-graduação, em que professores, alunos e demais envolvidos nestas atividades estão sujeitos à violência, como os crimes de lesão corporal, de constrangimento ilegal e o de ameaça. Deste modo, é plausível incluir a expressão “estabelecimento de ensino” por ser mais abrangente, em vez de “estabelecimento escolar” por ser muito restritiva.

Segundo pesquisa realizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, 95% da violência nas escolas é cometida por alunos. Sendo que 83% das vítimas são alunos, e 44% professores. Por isso, é importante observamos o prescrito no art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que “considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Sendo assim, faz-se necessário incluir no texto deste projeto alterações no ECA, dando maior rigor as medidas punitivas aos atos infracionais cometidos em “estabelecimentos de ensino”.

Já o art. 8º do substitutivo determina “a instituição de serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão (...)”. Meritória a proposta, mas invade a competência legislativa municipal ao tratar de assunto de interesse local. Além disso, cria despesa aos municípios, interferindo diretamente no orçamento municipal, o que não compete ao Congresso Nacional.

Há enorme apelo social sobre a impunidade dos crimes cometidos em ambientes escolares. Deste modo, é importante manter o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado-CSPCCO, suprimindo os arts. 7º e 8º. Proponho também alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Diante do exposto, voto pela aprovação, dos projetos de Lei nº 604/2011, nº 732/2011, nº 3189/2012, nº 1225/2011 e nº 3273/2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator

8AFE970441

8AFE970441



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011 (Apensos os PLs nº 732/2011, nº 1.225/11, nº 3.189/12 e nº 3.273/12)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

8AFE970441

8AFE970441



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....

§ 4º O adolescente que cometer, em estabelecimento de ensino, ato infracional equiparado aos crimes previstos nos arts. 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será imediatamente transferido a outro estabelecimento de ensino, para preservação da ordem e de sua incolumidade, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.”(NR)

Art. 8º O art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§2º.....

VI – no recinto de estabelecimento de ensino.
.....”(NR)

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO

Relator

8AFE970441

8AFE970441